



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700500034 - E-PAT 007.214  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 0059/2022  
**RECORRENTE** : CARAMORI & CIA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : N° 073/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0260/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL E DE PAGAMENTO DE ICMS – INOCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que ausência de escrituração se referiam às notas fiscais não tributadas, emitidas no CFOP 5927 – com a natureza da operação - perda roubo ou deterioração. Ação fiscal nula, pela falta de notificação da empresa para se regularizar (Art. 71, §§ 6º e 7º, da Lei 688/96). Inobstante a falta de registro, o lançamento deve ser afastado, ante a ausência de fato gerador e da consequente cobrança indevida do ICMS. Infração ilidida. Alterada a decisão de precedente para nulidade do auto de infração, ressalvado o refazimento do feito, quanto a obrigatoriedade do estorno do crédito da entrada proporcional a baixa do estoque. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a decisão de primeira instância de precedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 11 de outubro de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,**

, Data: **10/01/2024**, às **13:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 2/2024 , relativa a sessão realizada no dia 09/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 09/10/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara,**

Data: **10/01/2024**, às **13:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

**PROCESSO** : 20212700500034  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO E-PAT 7214  
**RECORRENTE** : CARAMORI & CIA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 073/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 17/09/2021, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Saída – EFD/SPED, 95 Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, referentes a mercadorias tributadas. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços – a penalidade prevista no artigo 77, X, “b”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 17/09/2021, apresentou peça defensiva tempestivamente em 25/01/2021 alegando que não foi notificada para se regularizar, não sendo aplicado o Fisconforme, concedendo prazo á empresa para que possa prestar seus esclarecimentos e/ou corrigir eventuais erros cometidos em sua escrita fiscal. Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, concluiu, que como o caso se trata de levantamento fiscal em que foi verificado obrigação principal – falta de pagamento de imposto e a obrigação de notificar o contribuinte, nesse tipo de situação, é para obrigação acessória, por fim, considerou que está configurada a infração – falta de escrituração das notas fiscais e de pagamento de ICMS, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 28/12/2021. Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão singular com os mesmos argumentos da impugnação já feita, qual seja, de que não foi cumprido o rito do processo administrativo tributário previsto nos §§ 6º e 7º do Art. 71 da Lei nº 688/96, concedendo o prazo de 30 dias para autorregularização das pendências, quando for apurado, através de levantamento fiscal, o descumprimento de obrigação acessória, requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

É o breve relato.

## **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Saída – EFD/SPED, 95 Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, referentes a mercadorias tributadas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “b”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de fazer os registros das Notas Fiscais, conforme os documentos juntados pelo Autoridade Fiscal - Relatório de Encerramento, que descreve a infração e planilha de cálculo que consta da mídia. A questão controvertida ficou sobre a ausência de notificação para que a empresa procedesse a regularização da irregularidade encontradas, nos termos do §§ 6º e 7º do Art. 71 da Lei nº 688/96, o que não foi observado pela Autoridade Fiscal.

Na instância singular o argumento da defesa foi afastado porque como lançamento tratou de falta de pagamento de ICMS, obrigação principal, e o dispositivo legal que estabelece a necessidade de notificação é aplicado nos casos de obrigação acessória.

Sucedem que as notas fiscais não registradas se referem a baixa de estoques e tem como destinatário a própria empresa emitente, tais documentos foram emitidas no CFOP 5927 – com a NATUREZA DA OPERAÇÃO - PERDA ROUBO OU DETERIORAÇÃO. Apesar de ter destaque de imposto nas notas fiscais, essas operações não configuram fato gerador de ICMS, pois não existe circulação de mercadorias, necessário para haja a incidência do imposto.

Nesse sentido, razão assiste à empresa, pois a situação, de fato, trata-se de obrigação acessória, logo, a ela deve ser aplicado o que prescreve o Art. 71, § 6º, da Lei nº 688/96, ou seja, no procedimento a Autoridade Fiscal teria que ter concedido o prazo de 30 dias para regularização das pendências, uma vez que foi apurado, no levantamento fiscal, o descumprimento de obrigação acessória. A não aplicação do dispositivo torna o lançamento irregular e, por conseguinte, a decisão singular deve ser reformada.

Ressalta-se que deixou de aplicar ao caso o estabelecido nos artigos 107 e 108 da Lei 688/96, porque o caso aqui analisado é de improcedência do Auto de

Infração, uma vez que, além do erro de capitulação da infração, da penalidade aplicada e da nulidade por falta da notificação da empresa para se regularizar, houve erro na aplicação do direito, pois foi feita cobrança de imposto na situação em que não ocorreu o fato gerador.

Consigna, por fim, que a Fiscalização pode verificar se houve, ou não, o estorno do crédito em razão da baixa de estoque, porém, num outro procedimento fiscal, para permitir que a empresa possa exercer a sua defesa.

Assim, diante da ausência de notificação da empresa, o procedimento fiscal se mostrou irregular e ação fiscal, nula. Pois a Autoridade Fiscal não seguiu o que determina a legislação (art. 71, § 6º, da Lei 688/96).

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar provimento, reformando a decisão singular de procedente para julgar, por vício formal, nula a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 11 de outubro de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR